



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15555.720207/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ASA BRANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário tendo em vista a existência de identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A decisão judicial proferida em favor do contribuinte deixou clara a exigência da aplicação do artigo 170-A do CTN ao presente caso. Correta a glosa da compensação.

COMPENSAÇÃO. ORIGEM NÃO COMPROVADO. GLOSA.

É passível de glosa a compensação informada em GFIP cuja origem do crédito não restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 12-97.466 (fls. 402/408):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO NÃO COMPROVADO. GLOSA.

É passível de glosa a compensação informada em GFIP e não comprovada pelo contribuinte em ação fiscal deflagrada para verificação dos procedimentos adotados, quando não prestados os esclarecimentos solicitados nem apresentada a documentação pertinente.

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova quanto à existência de fato constitutivo de direito por ele alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Despacho Decisório n.º 304/2017 (fls. 321/326), lavrado em 31/07/2017 pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, que glosou valores compensados, informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2015 a 12/2015, no montante original de R\$ 2.261.239,23.

No Despacho Decisório a Autoridade Tributária informa que:

1. Intimado a esclarecer/detalhar a origem do crédito utilizado nas compensações em GFIP, o contribuinte, mediante a inserção de dados por meio da página desta RFB, justificou suas compensações informando a existência das Ações Judiciais n.º 2015.51.20.019999-8 e n.º 2015.51.20.020004-6;
2. As duas ações se referem a mandados de segurança onde o contribuinte:
 - a. Na Ação n.º 2015.51.20.019999-8, pede que a empresa fique desobrigada de recolher contribuição previdenciária incidente

sobre as verbas pagas a título de 13º salário, vale-transporte pago em dinheiro, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência;

- b. Na Ação n.º 2015.51.20.020004-6, pede o direito de não recolher as contribuições incidentes sobre as verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de um terço, férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, um terço de férias indenizadas e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado;
3. Nas Ações o contribuinte figura no polo ativo da demanda, mas, até o momento da lavratura do Despacho Decisório, não ocorreu o trânsito em julgado dos processos;
4. Independente do trânsito em julgado dos processos, o contribuinte realizou as compensações em GFIP, o que as torna passível de glosa por parte do Fisco.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via Correio, em 22/08/2017 (AR - fl. 332) e, em 14/09/2017, apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade de fls. 351/372, instruída com os documentos nas fls. 373 a 392.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-97.466, em 02/04/2018 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada e de não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 20/04/2018 (AR - fl. 406) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/05/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 409/426, instruído com os documentos nas fls. 427 a 438, onde alega:

1. Que a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa enquanto perdurar a fase litigiosa administrativa;
2. A inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em tela;
3. A não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre:
 - a. Verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados;
 - b. Adicional de férias de um terço;
 - c. Aviso prévio indenizado;
 - d. Alimentação;
 - e. 13º salário;
 - f. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Entretanto, o contribuinte se insurge contra o mérito das contribuições objeto de discussão judicial através dos mandados de segurança números 2015.51.20.019999-8 e 2015.51.20.020004-6, conforme explicitado a seguir.

Com os mesmos argumentos inseridos na peça impugnatória, o Recurso Voluntário discute o mérito das contribuições objeto de discussão judicial através dos mandados de segurança números 2015.51.20.019999-8 e 2015.51.20.020004-6 em que se discutiu a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de um terço; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) alimentação; (v) 13º salário; (vi) adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

Dessa forma, resta claro a renúncia do contribuinte à discussão das referidas verbas no âmbito administrativo, aplicando-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 1, cujo enunciado destaca-se a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto à discussão das referidas verbas, em face da concomitância.

Do mérito

Trata o presente processo de compensação efetuada pelo contribuinte através de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não homologada pelo Fisco Federal, haja vista não existir decisão judicial transitada em julgado.

Argumenta o Recorrente que não há que ser aplicado ao presente caso, o artigo nº 170-A do Código Tributário Nacional, pois a compensação foi realizada no âmbito do lançamento por homologação, o que é plenamente permitido, conforme norma de regência.

Ocorre que a decisão judicial proferida em favor do contribuinte deixou claro a exigência da aplicação do artigo 170-A do CTN ao presente caso.

No tocante ao Auxílio Alimentação, verba não alcançada pela concomitância, o contribuinte busca uma discussão em tese acerca da matéria, pois não há nos autos documentos que comprovem o recolhimento das verbas alegadas como origem do crédito.

Com efeito, não há comprovação de que ocorreram pagamentos de alimentação *in natura* que rendesse ensejo à compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.393/1991, não comportando a discussão, em tese, sem qualquer vinculação a fatos concretos, razão porque é correta a glosa da compensação cuja origem do crédito não restou comprovada.

Diante do exposto, rejeito os argumentos aduzidos pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto